

---

## DECISÃO COREN-RO N. 083 DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-RO, no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 5905 de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** o Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010;

**CONSIDERANDO** a denúncia apresentada no Sistema de Ouvidoria de Coren-RO, em desfavor dos profissionais de Enfermagem Alba Cristina Bezerra Hermando Coren-RO nº 189641-ENF; Francisca Maia Lima de Moraes – Coren-RO nº 1034753-TEC e Flavia de Souza Cruz – Coren-RO nº 198091-TEC, por supostas práticas de conivência do exercício ilegal da Enfermagem no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher, em Porto Velho-RO, nos Termos do Processo Administrativo DFEP Coren-RO nº 088/2022;

**CONSIDERANDO** o Parecer inicial nº 074/2022, aprovado pelo Plenário em sua 92ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2022, **decide:**

**Art. 1º** - Aprovar, por unanimidade dos votos, a não admissibilidade da denuncia em face dos profissionais de Enfermagem Alba Cristina Bezerra Hermando Coren-RO nº 189641-ENF; Francisca Maia Lima de Moraes – Coren-RO nº 1034753-TEC e Flavia de Souza Cruz – Coren-RO nº 198091-TEC, visto que não há elementos suficientes para instauração de Processo Ético-Disciplinar em conformidade ao artigo 28 da Resolução Cofen nº 370/2010.

**Art. 2º** – Desta decisão cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contada da ciência da decisão pelas partes.

Porto Velho-RO 1º de setembro de 2022.

**Manoel Carlos Neri da Silva**  
Coren-RO nº 63.592-ENF  
PRESIDENTE

**Tadeu Aparecido de Matos Cordeiro**  
Coren-RO nº 67.057-ENF  
CONSELHEIRO RELATOR